

## **ACANDIDATURA A CARGO ELETIVO E A CONSTITUIÇÃO**

**BENEDITO CALHEIROS BOMFIM \***

Cresce a pressão social visando a impedir a eleição a cargos eletivos de políticos portadores de antecedentes delituosos, a chamada "ficha suja". Esse clamor da opinião pública objetiva a moralização da política, a inelegibilidade de candidatos sem qualificação ética, com vida pregressa desabonadora. Fazer depender essa medida saneadora de "condenação criminal em sentença transitada em julgado", como expressa o texto do art. 55, VI, CF, é o mesmo, como a prática tem demonstrado, que tornar inefetivos, inúteis, meramente retóricos, o princípio fundamental da "dignidade da pessoa humana" e da "cidadania", os postulados constitucionais da moralidade pública, da probidade administrativa, da busca de uma sociedade justa e menos desigual.

O princípio de que ninguém pode ser considerado culpado antes de ser condenado por sentença transitada em julgado não pode servir de escudo para a impunidade, como ocorre na maioria dos casos. Não é possível que as mesmas disposições constitucionais garantidoras do amplo direito de defesa e asseguratórias da justiça de uma condenação definitiva, se transformem, pela só fato da lentidão judicial, em fator de impunidade.

A interpretação ao pé da letra das normas em causa leva a resultado contrário ao que nele implicitamente se propõe, uma vez que propicia a conquista de imunidade parlamentar, como biombo, para acobertar malfeitos, falcatruas, irregularidades, práticas delinqüentes. A exegese de um preceito constitucional não pode produzir consequências inversas ao espírito e ao sistema do diploma em que está inserido. Se toda norma comporta interpretações, deve o intérprete optar por aquela que melhor atenda aos fins sociais, que se compadeça com a ética, a probidade, a moralidade, da justiça social.

Não é admissível se permita que corruptos e delinqüentes busquem na investidura do mandato parlamentar, como vem acontecendo em escala crescente, imunidade para a prática de afos fraudulentos, ilegais, contrários à ética, à decência, ao patrimônio público, à moralidade.

---

\* Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Ex-Conselheiro Federal e Seccional da OAB.

No campo penal, em que está em jogo a própria liberdade, individual, justifica-se o rigor da exigência de sentença criminal transitada em julgado. Não, porém, na área político-eleitoral, em que prevalece o interesse maior da sociedade, a preservação da transparência, a dignidade e honradez da representação, o decoro parlamentar, a legitimidade do mandato, o respeito e a lealdade ao voto do eleitor. Esse, aliás, o entendimento perfilhado pelo Min. CARLOS AYRES BRITTO, presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Fosse outro o critério, o ordenamento eleitoral seria incompatível com a integritez do sistema constitucional, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade da administração pública, da ética parlamentar, da construção de uma sociedade justa e solidária. A eleição do candidato há de estar condicionada à observância desses valores, dessas regras axiológicas, sob pena de se tornarem letra morta, pura retórica as prescrições legais disciplinadoras da aquisição, exercício e perda do mandato parlamentar.

Se a simples falta de decoro leva à perda do mandato parlamentar, por que admitir que candidato manifestamente inidôneo possa concorrer, eleger-se, assumir e exercer o mandato de deputado ou senador? Condicionar a vedação à assunção a cargos eletivos de malfeiteiros e delinquentes à sentença criminal transitada em julgado, equivale a institucionalizar a impunidade, a permitir o uso do mandato para fins contrários à sua destinação.

Todo texto legal há de ser interpretado de forma a tornar efetiva sua finalidade social, a tornar eficaz seu conteúdo e destinação, a propiciar a materialização de seu objetivo. Ele há de guardar sintonia e compatibilidade com a principiologia e o sistema do diploma que integra. A não ser assim, a norma não passa de fórmula vazia, simbólica, inoperante, ineficaz.

Há, contudo, que encontrar uma fórmula que concilie a garantia individual da presunção da inocência até o trânsito em julgado da condenação com a garantia de que se valha desse preceito para alcançar a impunidade, ou seja, um resultado social inverso à destinação da norma.

Pode-se adotar um meio termo na aplicação dos preceitos constitucionais em exame, compatível com a exigência de sentença criminal transitada em julgado: estabelecer que, mesmo ao candidato condenado em primeiro grau, seria permitido concorrer a cargo eletivo; mas, se eleito, teria suspensa a posse até o trânsito em julgado da sentença. O recurso contra essa decisão seria dirigido diretamente ao TSE, com absoluta prioridade nos julgamentos. Se aí absolvido, seria imediatamente empossado no cargo. Se confirmada a condenação, sua eleição seria tornada sem efeito, e o candidato impedido de concorrer a pleitos eleitorais futuros.

Esse entendimento, que também satisfaz o requisito da presunção da inocência até que a sentença condenatória se torne irrecorribel, pode coexistir com a exigência dos arts. 5º, LVII, e 155, VI, da Lei Fundamental, enquanto não sobrevier Emenda Constitucional que modifique a redação de ambos e da legislação eleitoral.

Assim equacionada a questão, o só fato de estar o candidato respondendo a processo não será empecilho ao seu registro, e a perda do mandato, por sua vez, ficaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

No sistema atual, não vislumbramos outra forma de atender à exigência de condenação transitada em julgado sem frustrar o objetivo dessa mesma exigência.

Se o que se quer é sanear a atividade político-eleitoral, é inadmissível que se interprete e aplique a lei sabendo que, pela demora da tramitação do processo, seu objetivo social será malogrado.

Somário I. Abuso sexual infantil  
2. A proteção da criança e do adolescente  
3. A criminalização do abuso sexual infantil  
O projeto "depõimento de crianças e adolescentes" e o "depoimento sem depoimento": seu desenvolvimento e sua aplicação na prática judiciária

## ABUSO SEXUAL INFANTIL: ATUALIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

“O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema de saúde pública de dimensão mundial, envolvendo cerca de 150 milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo” (Coutinho, 2007).

Moderadamente entendendo-se por abuso sexual, “é a violação de direitos sexuais de uma pessoa menor de idade, cometida por alguém que tem mais força ou superioridade sobre ela” (Braga, 2002, p. 172).

Portanto, “não inclui a violação sexual de uma criança de menor de 12 anos de idade”. O abuso sexual é, portanto,

“o ato de violar os direitos sexuais de uma pessoa menor de idade, cometido por alguém que tem mais força ou superioridade sobre ela” (Braga, 2002, p. 172).